CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
02/09/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 129, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 78, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.600 de 20 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual para 2024.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
02/09/24 às 09:17
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Segundo consta na mensagem de lei anexa, o Projeto de Lei em análise objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com espeque no art. 42 da Lei n. º 4.320, de 17 de março de 1964, destinado à Agencia de Inteligência e Fomento de Cascavel-AIF, na importância total de R$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta mil reais).

Segue a justificativa, apresentando que tal solicitação tem por finalidade promover a contratação de consultoria do Sebrae/PR para identificação das Potencialidades Econômicas dos Distritos Rurais, e viabilizar o mapeamento das ações necessárias para a criação de um ambiente de negócios atrativos= que incentive e atraia investimentos par o Município de Cascavel.

Continua a mensagem, afirmando que o valor perfaz a Etapa 1 da consultoria, prevista para ser realizada no ano de 2024, e consiste na Pesquisa Qualitativa, que levantará os dados primários e secundários para análise e consolidação e posterior apresentação em workshop.

As etapas subsequentes, 2 e 3, estarão previstas para o ano exercício 2025, e consistem na Construção do Plano de Ação elaborado detalhadamente, modelo de governança, identificação e qualificação dos atores, seleção e priorização das iniciativas (fase 2); e Entrega dos Projetos com Plano de Ação Final Detalhado, modelo de governança e arquivo digital; e Plano de Comunicação, para subsidiar a implementação das ações pelo setor público, iniciativa privada e sociedade civil organizada, contendo estratégia de comunicação, utilizando brochuras, PDF, vídeos e infográficos, bem como a implementação e acompanhamento do plano (fase 3), além de um Workshop de Apresentação, envolvendo os 7 distritos de Cascavel, governo municipal e estadual e possíveis investidores, segundo o proponente.

Ainda, que a consultoria pretendida irá permitir o mapeamento dos contextos e potencialidades de cada um dos 7 distritos rurais, bem como o desenvolvimento de rotas estratégicas que posicionem os distritos de maneira competitiva e sustentável. Afirmando que desta maneira, será possível fomentar o desenvolvimento econômico sustentável em todo o município, a partir da exploração das potencialidades dos distritos, impulsionando o desenvolvimento dos 7 distritos rurais, melhorando a distribuição da renda nessas localidades e consequentemente a qualidade de vida da população distrital.

Sendo salientado, que o montante para fazer frente ao custeio citado será de recursos já previstos na Agência de Inteligência e Fomento através de remanejamento de recursos orçamentários.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada pertence ao rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento e administrar os bens e as rendas municipais.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

No mais, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964 aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em especiais ou suplementares, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, e o artigo 42 da lei supracitada, dispõe sobre a necessidade autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, o que se busca por meio da proposição em análise.

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 78/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 78/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Agosto de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
SIDNEI MAZUTTI
Data: 30/08/2024 15:37:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Contador Mazutti
Vereador / PL

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA
Data: 30/08/2024 15:07:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josué de Souza
Vereador / MDB